

Decreto do Governo n.º 10/84
Anexo F. 1, relativo a zonas francas, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

Tendo em vista a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que, para o efeito, se torna necessário proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação nacional em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária;

Usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para aceitação o anexo F. 1, relativo a zonas francas, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Kyoto em 18 de Maio de 1973, cujas versões em línguas francesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º A aceitação do anexo F. 1 fica subordinada à seguinte reserva:

Norma 21 - Esta norma não prevê a possibilidade de limitar a permanência das mercadorias numa zona franca. Pelo contrário, a legislação nacional admite essa possibilidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Luís Gaspar da Silva - Ernâni Rodrigues Lopes.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ANNEXE F. 1

Anexo relativo a zonas francas

Introdução

Alguns Estados têm, desde há muito tempo, considerado necessário favorecer o desenvolvimento do seu comércio externo e, de uma maneira geral, do comércio internacional, concedendo uma exoneração de direitos e taxas de importação, sem limite de tempo, a mercadorias que entram numa parte do seu território onde geralmente são consideradas como não estando no território aduaneiro. As mercadorias entradas deste modo não são submetidas ao controle habitual da alfândega.

Esta parte do território, que é denominada de «zona franca» no presente anexo, é também conhecida em alguns países por várias outras expressões, tais como «porto franco» ou «entrepoto franco».

Pode fazer-se uma distinção entre zonas francas comerciais e zonas francas industriais. Nas zonas francas comerciais, as operações autorizadas limitam-se, em geral, às necessárias à conservação das mercadorias e às manipulações usuais destinadas a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte. Nas zonas francas industriais são autorizadas operações de aperfeiçoamento.

Embora as mercadorias entradas nas zonas francas sejam geralmente consideradas como não estando no território aduaneiro, relativamente aos direitos e taxas de importação, podem ser-lhes aplicadas certas disposições do Estado em referência; é, designadamente, o caso de determinadas proibições e restrições resultantes da legislação nacional. A alfândega procede também a certos controlos no interior da zona franca no intuito de se assegurar da regularidade das operações que aí são efectuadas.

As mercadorias provenientes do território aduaneiro e que entrem numa zona franca beneficiam, em geral, da exoneração ou do reembolso dos direitos e taxas de importação e dos direitos e taxas internas concedidos na altura da exportação.

Caso as mercadorias não tenham sido submetidas a operações de aperfeiçoamento poderão, à saída da zona franca, entrar no território aduaneiro para aí serem introduzidas no consumo, aplicando-se-lhes os direitos e taxas de importação como se tivessem sido importadas directamente do estrangeiro. Pelo contrário, as mercadorias estrangeiras que tenham sido submetidas a operações de aperfeiçoamento no interior da zona franca, da mesma maneira que as mercadorias nacionais ou nacionalizadas utilizadas e que tenham beneficiado de uma exoneração ou de um reembolso dos direitos e taxas quando da sua entrada na zona franca, serão submetidas a uma tributação especial de conformidade com a legislação nacional.

Em certos Estados são concedidas em todo o território facilidades aduaneiras comparáveis às que caracterizam as zonas francas, no quadro de outros regimes aduaneiros, como o regime de entreposto aduaneiro, o regime de drawback, a importação temporária para aperfeiçoamento activo ou o trânsito aduaneiro.

Definições

Para efeitos do presente anexo, considera-se:

a) «Zona franca»: uma parte do território de um Estado onde as mercadorias que aí são introduzidas são geralmente consideradas como não estando no território aduaneiro pelo que respeita aos direitos e taxas de importação e não ficam sujeitas ao controle habitual da alfândega;

Nota. - Pode fazer-se a distinção entre as zonas francas comerciais e as industriais. Nas zonas francas comerciais, as mercadorias são admitidas enquanto aguardam o seu destino ulterior, sendo normalmente proibido um complemento de fabrico ou uma transformação. Nas zonas francas industriais, as mercadorias que aí são admitidas podem ser submetidas às operações de aperfeiçoamento autorizadas.

b) «Território aduaneiros: o território onde as disposições da legislação aduaneira de um Estado são plenamente aplicáveis;

c) «Direitos e taxas de importação»: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, taxas e redevances ou imposições diversas que são cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com excepção das redevances e imposições cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados;

d) «Controle aduaneiro»: o conjunto de medidas adoptadas com vista a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos por cuja aplicação a alfândega é responsável;

e) «Pessoa»: tanto uma pessoa singular como uma pessoa colectiva, a não ser que do contexto outra coisa resulte.

Princípio

1 - Norma.

As prescrições aduaneiras aplicáveis nas zonas francas são reguladas pelas disposições do presente anexo.

Criação das zonas francas

2 - Norma.

A legislação nacional enuncia as condições em que as zonas francas poderão ser criadas; determina as categorias de mercadorias susceptíveis de aí serem admitidas e precisa a natureza das operações a que as mercadorias poderão ser submetidas durante a sua permanência na zona franca.

NOTAS

1 - As zonas francas são geralmente instituídas num local que beneficie de uma situação geográfica privilegiada, porto marítimo ou fluvial, aeroporto, etc.

2 - Consoante as disposições da legislação nacional, as zonas francas poderão ser geridas quer pelas autoridades aduaneiras, quer por outras autoridades ou por pessoas singulares ou colectivas.

3 - Norma.

As exigências relativas à construção e ao ordenamento das zonas francas, bem como as condições em que se exerce o controle da alfândega, serão fixadas pelas autoridades aduaneiras.

NOTAS

1 - As autoridades aduaneiras poderão exigir que a zona franca seja fechada por uma vedação; poderão limitar-lhe as vias de acesso e fixar-lhe as horas de abertura.

2 - Para exercer o seu controle, as autoridades aduaneiras poderão, designadamente:

Vigiar as vias de acesso à zona franca de forma permanente ou intermitente;

Exigir das pessoas que introduzem mercadorias nas zonas francas que possuam escritas ou uma contabilidade da entrada e da saída das mercadorias que permitam controlar a sua circulação;

Proceder a um controle por sondagem das mercadorias entradas a fim de se assegurarem de que elas apenas aí serão submetidas a operações autorizadas e que nenhuma mercadoria não autorizada aí foi introduzida.

4 - Norma.

As autoridades aduaneiras têm o direito de efectuar, em qualquer altura, um controle das mercadorias retidas nas instalações da pessoa que introduz mercadorias numa zona franca.

Mercadorias admitidas

5 - Prática recomendada.

A entrada de mercadorias numa zona franca não deverá subordinar-se à condição de as mercadorias serem a introduzidas ou armazenadas em quantidades determinadas.

6 - Norma.

A entrada de mercadorias numa zona franca será autorizada não só para mercadorias provenientes directamente do estrangeiro, mas também para mercadorias provenientes do território aduaneiro do Estado em causa.

Nota. - As mercadorias que provenham do território aduaneiro do Estado em causa poderão ser mercadorias em livre circulação ou mercadorias que tenham beneficiado de um regime suspensivo ou que tenham sido objecto de um processo de aperfeiçoamento.

7 - Norma.

As mercadorias admissíveis numa zona franca que, pelo facto da sua exportação, beneficiem da exoneração ou do reembolso dos direitos e taxas de importação beneficiarão dessa exoneração ou desse reembolso imediatamente após terem entrado na zona franca.

8 - Norma.

As mercadorias admissíveis numa zona franca que, pelo facto da sua exportação, beneficiem da exoneração ou do reembolso de direitos ou de taxas internas beneficiarão dessa exoneração ou desse reembolso após terem entrado na zona franca.

Nota. - A exoneração ou o reembolso será, em geral, concedido imediatamente após a entrada das mercadorias na zona franca. Em certos casos particulares, a exoneração ou o reembolso poderão subordinar-se à saída das mercadorias do território nacional. A

prova da chegada das mercadorias ao seu destino poderá também ser exigida em certos casos excepcionais.

9 - Norma.

A entrada de mercadorias numa zona franca não deverá ser recusada devido a as mercadorias a introduzir terem uma origem, uma proveniência ou um destino determinado.

10 - Norma.

A entrada numa zona franca de mercadorias provenientes do estrangeiro não deverá ser recusada devido a as mercadorias a introduzir serem submetidas a restrições ou proibições diferentes das baseadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou respeitantes à protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução.

11 - Prática recomendada.

As mercadorias que representem um perigo ou sejam susceptíveis de alterar outras mercadorias ou exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em zonas francas especialmente preparadas para as receber.

Entrada na zona franca

12 - Norma.

Quando um documento deva ser apresentado à alfândega para as mercadorias entradas directamente numa zona franca sem passarem pelo território aduaneiro do Estado em causa, as autoridades aduaneiras limitar-se-ão a exigir a apresentação de um documento comercial ou administrativo do qual constem os principais dados relativos às mercadorias em referência (factura comercial, guia de transporte, boletim de expedição, etc.).

13 - Prática recomendada.

A entrada numa zona franca de mercadorias que provenham do território aduaneiro do Estado em causa ou que tenham transitado através desse território não deverá dar lugar à emissão de um documento distinto da declaração de mercadorias que é normalmente exigida no referido território aduaneiro para abranger,

segundo o caso, a exportação, a reexportação ou o trânsito das mercadorias.

14 - Norma.

As autoridades aduaneiras não exigirão garantia para a entrada de mercadorias numa zona franca.

15 - Norma.

Quando as autoridades aduaneiras submeterem a um controle as mercadorias destinadas a dar entrada numa zona franca, limitarão as suas operações às consideradas indispensáveis para assegurar o respeito das prescrições legais ou regulamentares por cuja aplicação a alfândega é responsável.

Nota. - A alfândega poderá, designadamente, assegurar-se de que as mercadorias se incluem na categoria das que são admissíveis na zona franca e de que foram observadas as proibições e restrições aplicáveis.

Operações autorizadas

16 - Norma.

Além das operações de carga, de descarga, de transbordo ou de armazenagem, as mercadorias admitidas numa zona comercial deverão poder ser objecto de operações necessárias para assegurar a sua conservação e de manipulações usuais destinadas a melhorar a sua apresentação ou a sua qualidade comercial ou a acondicioná-las para o transporte, tais como a separação ou a reunião de volumes, a formação de sortidos e a classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.

17 - Norma.

As operações de aperfeiçoamento a que poderão ser submetidas as mercadorias entradas numa zona franca industrial serão especificadas pelas autoridades competentes, quer em termos gerais, quer detalhadamente, quer ainda combinando estas duas possibilidades, num regulamento aplicável a toda a extensão da zona franca ou na autorização concedida à empresa que efectua essas operações.

Nota. - O direito de efectuar operações de aperfeiçoamento pode ser sujeito à condição de as operações de aperfeiçoamento em vista

serem consideradas pelas autoridades competentes como apresentando vantagens para a economia nacional.

Mercadorias consumidas no interior da zona franca

18 - Norma.

A legislação nacional enumerará os casos em que as mercadorias consumidas no interior das zonas francas poderão ser admitidas com franquias dos direitos e taxas e fixará as condições que devem ser preenchidas para beneficiarem dessa franquia.

NOTAS

1 - A franquia poderá aplicar-se não só aos direitos e taxas de importação, mas também aos direitos e taxas internas.

2 - O material destinado a ser utilizado exclusivamente no interior da zona franca para o transporte, armazenagem e complemento de fabrico das mercadorias poderá também beneficiar da franquia.

Transferência de propriedade

19 - Norma.

Será permitida a transferência de propriedade das mercadorias admitidas na zona franca.

NOTAS

1 - As vendas a retalho no interior das zonas francas poderão ser proibidas.

2 - As mercadorias entradas nas zonas francas poderão servir para o abastecimento de navios e aeronaves.

Destruição

20 - Norma.

As mercadorias entradas numa zona franca poderão, sob vigilância aduaneira, ser destruídas ou tratadas de forma a retirar-lhes todo o valor comercial.

Duração da permanência na zona franca

21 - Norma.

A permanência das mercadorias numa zona franca não está sujeita a qualquer prazo.

Saída da zona franca

22 - Norma.

Quando um documento deva ser apresentado à alfândega relativamente às mercadorias que, à saída de uma zona franca, são expedidas directamente para o estrangeiro sem atravessarem o território aduaneiro do Estado em causa, as autoridades aduaneiras limitar-se-ão a exigir a apresentação de um documento comercial ou administrativo que contenha os principais dados relativos às mercadorias em causa (factura comercial, guia de transporte, boletim de expedição, etc.).

23 - Norma.

As mercadorias que, à saída de uma zona franca, possam ser introduzidas no território aduaneiro do Estado em causa apenas serão objecto do bilhete de despacho de mercadorias normalmente exigido para colocar as referidas mercadorias sob o regime aduaneiro que lhes é atribuído.

24 - Prática recomendada.

As mercadorias que, à saída de uma zona franca, possam dar entrada no território aduaneiro do Estado em causa deverão poder beneficiar de regimes suspensivos ou de um processo de aperfeiçoamento em vigor, nas mesmas condições que as que são aplicáveis às mercadorias importadas directamente do estrangeiro.

25 - Norma.

A legislação nacional fixará o momento a tomar em consideração para determinar o valor e a quantidade das mercadorias que podem ser introduzidas no consumo à saída de uma zona franca, bem como os direitos e taxas de importação que lhes são aplicáveis.

26 - Norma.

A legislação nacional fixará as regras a aplicar para determinar o montante dos direitos e taxas de importação exigíveis, no caso de

mercadorias introduzidas no consumo, depois de terem sofrido diversos tratamentos ou operações de aperfeiçoamento numa zona franca.

NOTAS

1 - O montante dos direitos e taxas de importação aplicáveis às mercadorias que podem ser introduzidas no consumo depois de terem sido submetidas a operações de aperfeiçoamento numa zona franca poderá limitar-se ao montante dos direitos e taxas de importação aplicáveis às mercadorias estrangeiras utilizadas, no estado em que deram entrada na zona franca, acrescido, se for caso disso, do montante da exoneração ou do reembolso de direitos ou de taxas internas ou dos direitos e taxas de importação de que as mercadorias nacionais ou nacionalizadas utilizadas teriam beneficiado quando da sua entrada na zona franca.

2 - Pode prever-se um regime particular de tributação quando o material utilizado no complemento de fabrico das mercadorias na zona franca deu nela entrada com exoneração dos direitos e taxas de importação.

Supressão de uma zona franca

27 - Norma.

No caso de supressão de uma zona franca, as pessoas interessadas deverão dispor de um prazo suficiente para darem um novo destino às suas mercadorias.

Informações respeitantes às zonas francas

28 - Norma.

As autoridades aduaneiras procederão de forma que qualquer pessoa interessada possa obter, sem dificuldade, todas as informações úteis relativas às prescrições aduaneiras aplicáveis nas zonas francas.